



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 059/2021** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Miramar Esporte Clube, realizado em 11 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciados:** Matheus Henrique Barboza, incurso no Art. 254, inciso II do CBJD e Wenderson D. Queiroz, incurso no Art. 258, §2º, inciso II DO CBJD, ambos atletas do Spartax João Pessoa Futebol Clube. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 059/2021

Partida: SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE X MIRAMAR ESPORTE CLUBE

Data: 11/08/2021

Local: Estádio Julio Gomes (O Julhão)

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Sub-19

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **MATHEUS HENRIQUE BARBOZA**, jogador do SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE, por infração ao art. 254, Inciso II do CBJD;
- **WENDERSON D. QUEIROZ**, jogador do SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE, por infração ao art. 258, § 2º, Inciso II do CBJD

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS

Foi posto na súmula que o atleta **MATHEUS HENRIQUE BARBOZA**, jogador do SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE, foi expulso aos 48 minutos do 2º tempo, após receber o 2º cartão amarelo, em virtude de uma entrada temerária.

Tendo em vista a conduta do respectivo jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, Inciso II do CBJD**.

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

Do mesmo modo, constou na súmula relativa a partida que o atleta **WENDERSON D. QUEIROZ**, jogador do SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE, foi expulso aos 40 minutos do 2º tempos, após “reclamar insistentemente das decisões da equipe de arbitragem.

Tendo em vista a conduta do respectivo jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos **art. 258, § 2º, Inciso II do CBJD**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 26 de Agosto de 2021.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol